

**PROCESSO** - A. I. Nº 232895.0937/05-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - J.C. COMERCIAL DE ALIMENTOS IRECÊ LTDA. (PÃO E PROSA)  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFRAZ IRECÊ  
**INTERNET** - 19/12/2006

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**  
**ACÓRDÃO CJF Nº 0496-12/06**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração cuja cobrança refere-se à falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte com situação cadastral irregular.

Por falta de apresentação de defesa, foi lavrado o Termo de Revelia, no dia 07 de novembro de 2005, conforme folha 20 do PAF.

Intimado o fiel depositário (folha 23 do PAF), PLANEX ENCOMENDAS URGENTES, Inscrição Estadual nº 059.053.846, a entregar as mercadorias sob sua guarda, o mesmo não se manifestou no prazo estabelecido, caracterizando assim a condição de infiel depositário, descumprindo o que determina o art. 950 § 3º, V do RICMS/BA, sujeitando-se o mesmo às sanções previstas no art. 168 do Código Penal e art. 1.287 do Código Civil.

Diante dos fatos ocorridos, a D. Representante da PGE/PROFIS requer desta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, no controle da legalidade, a extinção do crédito tributário objeto do presente processo.

**VOTO**

Apreciando a Representação da PGE/PROFIS, e baseado no art. 114, §§ 1º e 2º do Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999(RPAF), voto pela nulidade do presente Auto de Infração, para que se proceda a EXTINÇÃO do crédito tributário apurado neste feito, devendo este PAF ser remetido ao setor judicial da PGE/PROFIS, para que sirva de provas das alegações formuladas contra o fiel depositário, na ação de depósito a ser contra si promovida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta. O processo deverá ser encaminhado ao setor judicial da Procuradoria Fiscal, para que seja ajuizada a respectiva ação de depósito.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS